

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES PRATICADOS POR AGENTES REINCENTES

André Luiz Medeiros da Silva
Eder Karlo Reis

Resumo: A pesquisa acerca do princípio da insignificância e reincidência baseou-se na problemática: quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, quais os motivos, no caso concreto, da análise em relação ao agente reincidente se dar especialmente pela sua vida regressa e não pela materialidade da conduta cometida. O estudo teve como objetivo geral apresentar a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados por agentes reincidentes, por meio de análise em jurisprudências e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, para identificar falhas em detrimento da utilização ou inutilização do princípio, pontuando suas consequências e possíveis prejuízos aos réus. Para tanto, definiram-se como objetivos específicos: analisar o conceito do princípio da insignificância e a reincidência, comparar decisões de magistrados e tribunais e identificar eventuais falhas na aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio. Abordar a incidência do princípio da insignificância na reincidência justifica-se porque a sua inaplicabilidade aos réus reincidentes acarreta graves problemas à sociedade e favorece a insegurança jurídica. O estudo consistiu em pesquisa de caráter dedutivo e, para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a qual tem como fontes primárias jurisprudências e doutrinas, e secundárias artigos científicos e livros. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir ser necessária uma solução para que haja a uniformização dos julgados em relação à incidência do princípio da insignificância para réus reincidentes. Com isso, haverá segurança jurídica e conformidade nos julgados, colocando fim às contradições no caso concreto.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Reincidência. Jurisprudência.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN. E-mail: andrrem19@gmail.com

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN. E-mail: eder.reis@uniptan.edu.br

INTRODUÇÃO

Em Direito Penal, uma questão bastante relevante diz respeito à aplicabilidade do Princípio da Insignificância em crimes praticados por agentes reincidentes, visto que existe uma variação em relação à aplicação ou não desse princípio em determinados crimes.

Diante disso, o presente artigo visa esclarecer as contradições acerca da aplicação do princípio da insignificância, principalmente no que se refere a réus reincidentes, pois há uma visível seletividade nos julgados que compreendem tais casos, ocasionando assim problemas sociais e econômicos à sociedade.

Os problemas causados vão desde a superlotação das penitenciárias, gerando gastos carcerários, até o visível preconceito com os réus reincidentes. Sabemos que o processo de reinserção do réu na sociedade é complexo e demorado, mas vivenciar novamente os perigos de uma vida carcerária, decorrente de crime bagatela, é ainda pior.

O agente sai de uma penitenciária após cumprir sua pena desacreditado, sem oportunidades e com uma visão direcionada a ele completamente negativa, o que pode ser comprovado pelos julgados diferentes, no que concerne à aplicabilidade do princípio da insignificância. Na maioria dos casos esse não é utilizado, ainda que o crime seja de ínfima lesividade.

Sob esta perspectiva, a pesquisa buscou quebrar os paradigmas concernentes à aplicabilidade do referido princípio relacionado com a vida regressa do agentes. Como também encontrar soluções para haver uma homogeneidade nos julgados em relação aos crimes bagatelares, independente se cometidos por réus reincidentes ou primários, para ser analisada a materialidade da conduta, e não que as características, ou a personalidade do agente, sobressaia na decisão.

Nos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância não consta a

reincidência como impedimento. Sendo assim, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa: por que no caso concreto a análise em relação ao agente reincidente se dá especialmente pela sua vida regressa e não pela materialidade da conduta cometida?

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral: apresentar a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados por agentes reincidentes, através de análise em jurisprudências e entendimentos do STJ, para identificar falhas em detrimento da utilização ou inutilização do referido princípio, pontuando suas consequências e possíveis prejuízos aos réus.

Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral da pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho foram três. Primeiro, analisar o conceito do princípio da insignificância e da reincidência. Segundo, comparar as decisões de magistrados e de tribunais. Finalmente, identificar eventuais falhas na utilização ou inutilização do referido princípio.

Ante o exposto, a pesquisa explana as divergências e contrariedades dos julgamentos e construir novas hipóteses acerca do princípio da insignificância e reincidência de crime. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a qual tem como fontes primárias jurisprudências e doutrinas, e fontes secundárias artigos científicos e livros, objetivando analisar informações e conhecimentos prévios sobre o tema.

O método dedutivo foi utilizado na pesquisa, pois a partir de uma teoria já existente e exposta, foram analisadas e comparadas decisões do Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade do princípio da insignificância e as consequências causadas por elas na vida do agente julgado e da sociedade.

1 ANÁLISE CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância não encontra previsão legal na legislação penal brasileira, mas foi introduzido por Claus Roxin no sistema penal em 1964, com o intuito de afastar a tipicidade de condutas incapazes de lesar o bem jurídico tutelado penalmente. A partir de então, obteve ampla aceitação na jurisprudência.

Nesta perspectiva, Capez (2013, p. 29) enfatiza que:

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o

interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

Ainda nessa linha de raciocínio, Bitencourt (2014) discorre:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (Bitencourt, 2014, p.60).

Faz-se necessário também manter conexão do princípio da insignificância e a fragmentariedade do Sistema Penal com o princípio da intervenção mínima do Estado. Isso porque considerável parte da doutrina sustenta a ideia de que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas irrelevantes penalmente e inofensivas ao bem jurídico protegido.

No que diz respeito a correlação entre a principiológica mencionada no parágrafo anterior, Capez (2013, p.36) defende que “a intervenção mínima tem como ponto de partida a característica da fragmentariedade do Direito Penal”. Sustenta ainda, que “somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal”.

Sobre o tema, Cavalcanti (2005) ressalta:

O significado do princípio constitucional da intervenção mínima ressalta o caráter fragmentário do Direito Penal. Ora, este ramo da ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade. Não se pode utilizar o Direito Penal como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos. E neste âmbito, surge a necessidade de se encontrar limites ao legislador penal (Cavalcanti,

2005, p.302).

Ainda no tocante ao princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal apoiado na jurisprudência firmada, estabeleceu quatro requisitos para a aplicação do dito princípio, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico.

Neste mesmo sentido, para a ocorrência do princípio da insignificância, Nucci (2011) destaca três requisitos a serem apontados: considerar o valor do bem jurídico em termos concretos, consideração da lesão ao bem jurídico em visão global e consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social. Em relação ao valor do bem jurídico, o autor enuncia ser preciso certificar o efetivo valor do bem jurídico lesado na perspectiva da vítima, do agressor da sociedade. Quanto ao bem jurídico em visão global, ele destaca que a avaliação do bem deve ser realizada em visão panorâmica, para evitar uma excessiva ênfase na quantidade de um produto que unitariamente é insignificante. Ainda em relação aos três requisitos, o autor declara que deve ser considerado a pessoa do autor. Por fim, para o último requisito, ele considera que há bens tutelados penalmente que envolvem o interesse geral da sociedade. Dessa forma, não contêm valor determinado e específico, como, por exemplo, o meio ambiente ou a moralidade administrativa. É indispensável enquadrar o bem jurídico sob à ótica social merecida.

Por fim, tem-se o princípio da insignificância como forma de apresentar a desproporcionalidade da conduta cometida e a pena possivelmente aplicada. Dessa forma, é possível demonstrar que as sanções penais aplicadas nem sempre são cabíveis nos casos de crimes de ínfima lesividade ao bem jurídico.

Nota-se que, é necessário, no caso concreto, avaliar a possibilidade de afastar a tipicidade da conduta em razão da insignificância. Por isso, para o seu entendimento, na falta da legislação expressiva, bem como para fomentar as jurisprudência, a doutrina acarreta o papel fundamental.

2 ABORDAGEM TEÓRICA ACERCA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

O direito penal é o instrumento estatal que visa, por normas jurídicas, a proibição de ações ou omissões contrárias aos interesses da coletividade. O indivíduo que infringe qualquer uma dessas normas é repreendido pela pena, que é o meio de punição a todo aquele que ofende um bem jurídico protegido (ALMEIDA, 2012).

Para o autor, além de punitivo, a pena também tem um caráter ressocializador (isso, destaca-se, no dever ser). Sendo assim, o legislador achou por bem dar tratamento mais severo a todo aquele que demonstrasse que não absorveu o propósito da condenação anterior, denominando-o reincidente.

De acordo com Capez (2013, p.508) a natureza jurídica da reincidência diz respeito a “[...] circunstância agravante genérica de caráter substitutivo ou pessoal”, não se comunicando, assim, ao coautor ou partícipe do delito. Nessa lógica, é disciplinado no art. 63 do Código Penal: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, após transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (Brasil, 1940, n.p). Ademais, Nucci, (2011) destaca que:

Caso o agente esteja em gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, não tendo havido revogação, o prazo dos benefícios é incluído no cômputo dos 5 anos para fazer caducar a condenação anterior. Ex.: se o condenado cumpre sursis por 2 anos, sem revogação – ao término, o juiz declara extinta a sua pena, nos termos do art. 82 do Código Penal, e ele terá somente mais 3 anos para que essa condenação perca a força para gerar reincidência.

Quanto ao livramento, se alguém, condenado a 12 anos de reclusão, vai cumprir o livramento por 6 anos, é natural que essa condenação, ao término, sem ter havido revogação e declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal, perca imediatamente a força para gerar reincidência (Nucci, 2011,

p.490).

Ainda segundo o Código Penal, como disposto no art. 64, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido um período superior a 5 (cinco) anos (Brasil, 1940). Portanto, para efeitos da reincidência, se comprovado o decurso de tal prazo, caduca a decisão condenatória e o autor do delito reassume sua posição de primário.

Nucci (2011) observa a existência de duas espécies de reincidência, a primeira, reincidência real, quando depois de já ter efetivamente cumprido pena por crime anterior o agente comete novo delito, e a segunda, ficta, quando após ter sido condenado, com o trânsito em julgado, mas ainda sem cumprimento de pena, o agente comete novo crime.

Em se tratando do Brasil, o ordenamento brasileiro adota a reincidência genérica, ou seja, o delito cometido não necessariamente precisa ser da mesma espécie do delito anterior. Basta o fato de o indivíduo ter uma decisão condenatória definitiva anterior à nova conduta criminosa. Para o Código Penal, o fato de existir condenação prévia é o suficiente para configurar o instituto, não havendo preocupação com o cumprimento. Tal concepção abrange, assim, a reincidência ficta. Como já destacado, o dispositivo do Código Penal que trata da reincidência, nº 63, faz referência específica ao cometimento de crime anterior. Consuma-se, portanto, que se houver contravenção penal posterior, essa não geraria a reincidência. Contudo, conforme Queiroz (2012), por força do artigo nº 7º da Lei de Contravenções Penais (Dec. Lei nº 3.688/41), há reincidência quando o agente praticar contravenção após passar em julgado sentença condenatória por outra contravenção no Brasil ou por qualquer crime, no Brasil ou no exterior. Como enfatizado por Queiroz (2012), para caracterizar a reincidência é necessário o concurso simultâneo de dois quesitos: Primeiro, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crime anterior. Segundo, o cometimento de novo crime. Por conseguinte, pode ocorrer de um agente não ser considerado reincidente ainda que tenha praticado vários crimes, como, por exemplo, se um indivíduo, depois de preso em flagrante delito, confesse outras infrações anteriores, cuja autoria era ignorada até então. Ele será primário em todos os processos - ainda que tenha cometido delito anterior - porque não foi condenado em sentença penal transitada em julgado. Do mesmo modo, se houver sentença condenatória, e essa estiver pendente de recurso,

não haverá também a reincidência, por não haver sentença transitada em julgado.

De acordo com Filho (1997 apud Carvalho, 1999, s.p), a reincidência criminal, tal como os maus antecedentes, "constitui importante fator de diferenciação do criminoso com os demais seres humanos". O sistema penal oferece ao reincidente criminal um tratamento mais rigoroso na medida da categoria específica ao qual é considerado pertencente, com o intuito de discernir os "bons" dos "maus". Isso vai de encontro com o princípio da igualdade. Como sabido, é inadmissível que o mencionado princípio seja ofendido pela reincidência, visto que ela deve abordar mais sobre a recorrência dos fatos delitivos que da personalidade do agente.

De início, é válido ressaltar que, conceitualmente, a reincidência criminal indica uma vulnerabilidade, considerando que na legislação comparada apresenta uma diversidade de tratamento, pelas hipóteses requeridas para a sua configuração, somada à incorporação legislativa de concepções próximas ao instituto (habitualidade, multirreincidência, criminoso profissional por tendência). Por fim, cabe destacar que a reincidência flui de interesse único do estado, que separa os indivíduos em descumpridores e cumpridores de normas. Essa concepção atualmente está enfraquecida em relação aos princípios liberais da culpabilidade e de secularização, visto que só importa a subjetividade do infrator, afrontando à dignidade humana.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A REINCIDÊNCIA CRIMINAL COMO AGRAVANTE À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Após análise do site eletrônico do Superior Tribunal de Justiça STJ, foram detectados trezentos e cinquenta e nove registros de acórdãos por meio do filtro de busca "reincidência criminal e princípio da insignificância". Em seguida, foi utilizado como método de delimitação na pesquisa, designar o estudo dos julgados correspondentes ao período de setembro de 2022 a setembro de 2023. O STJ proferiu 17 (dezessete) acórdãos oriundos de julgamentos de recurso de apelação criminal e habeas corpus entre essas datas.

É válido destacar a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal quanto à reincidência criminal e a aplicação do princípio da insignificância. Dentre os 17 Acórdãos encontrados na pesquisa, cinco deles eram oriundos da 6ª Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça, sendo o princípio da insignificância aplicado em

apenas um acórdão. O restante dos acórdãos analisados era proveniente da 5ª Turma Criminal e, dentre eles, nenhum proferiu decisões aplicando do princípio da insignificância em delitos praticados por réus reincidentes.

3.1 ENTENDIMENTOS DA 5ª e 6ª TURMAS CRIMINAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas decisões da suprema corte, é importante salientar que a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora não implica, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância. O direito penal deve ser a *última ratio*, isto é, tem que atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Em outras palavras, deve se importar com as condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos.

As referidas Turmas Criminais reconhecem o princípio da insignificância em casos de réu com histórico de reincidência. Mas ainda assim, poucas são as decisões proferidas pelas Turmas as quais reconhecem a aplicabilidade do benefício, salvo quando, excepcionalmente, a medida é considerada recomendável diante das circunstâncias concretas.

No lapso temporal pesquisado para o estudo do tema, foi localizado apenas um acórdão, proferido pela 6ª Turma Criminal, em que admitem a incidência do princípio da insignificância no tocante à reincidência do agente.

Nesse sentido, segue aresto da citada Turma Criminal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO. RÉU COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido. (Brasil, 2023b, n.p).

O que justifica o fato da aplicação do princípio da insignificância no caso da ementa acima do Agravo Regimental - AgRg no HC 796078 / SP (BRASIL, 2023a), de forma excepcional, considerando a inexpressividade da lesão jurídica provocada, mesmo se tratando de agente reincidente, contudo, no voto do Relator, O Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do agravo supracitado, trata com cautela aplicação do princípio da insignificância no caso em comento, vejamos:

Com efeito, conforme já asseverado na decisão ora agravada, o acórdão impugnado manteve a não aplicação do princípio da insignificância, pois, ainda que baixo o valor dos produtos subtraídos, trata-se de réu que ostenta, a um só tempo, mau antecedente e reincidência, esta última por crime igualmente patrimonial (estelionato). Observa-se que o réu, mesmo condenado definitivamente duas vezes (ainda que a penas restritivas de direitos nas duas ocasiões), parece não ter absorvido a terapêutica penal, de modo que voltou a delinquir, agindo, mais uma vez, sem o mínimo de respeito às regras de convivência em sociedade. Nesse contexto, uma absolvição com base no referido princípio soaria como um incentivo a reiteração delitiva. Definitivamente isso não pode ser permitido (fls. 47/48).

Todavia, inobstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias, observo ser possível a incidência excepcional do princípio da insignificância ao caso dos autos, em razão da inexpressividade da lesão jurídica provocada, pois se trata de furto simples, cometido no ano de 2020, de 8 barras de chocolates, sendo 4 Galak, 3 Lacta e 1 Laka, e, ainda, 1 desodorante marca Dove (fl. 17 - grifo nosso), avaliados em R\$ 58,91, de acordo com a Defensoria Pública de São Paulo (fl. 5). (Brasil, 2023b, n.p).

Desta forma, nota-se que admite-se a aplicação aos reincidentes quanto ao princípio da insignificância, considerando a atipicidade material da contumela atribuída ao agente, sendo que o bem subtraído, nos casos de furto, não ultrapasse 10% do salário mínimo, mesmos se tratando de agentes reincidentes, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, o furto simples de 1 vidro de perfume, 1 mochila, 1 molho de chaves e diversos remédios, avaliados em aproximadamente R\$ 60,00, valor esse que é equivalente a cerca de 6,3% do salário-mínimo vigente na época do fato, dado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, traz excepcionalidade que autoriza o reconhecimento da atipicidade material, mesmo diante dos maus antecedentes e da reincidência específica do Réu. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.250.624/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/5/2023 - grifo nosso).

Assim, o entendimento das Turmas Criminais do STJ, em conformidade com o STF, quanto à aplicação do princípio da insignificância, analisando-se a atipicidade material da conduta para que possibilite, de forma excepcional, o benefício ao agente, não sendo analisado tão somente dos quatro vetores elencados pela Suprema Corte para caracterizar a insignificância.

Contudo, importante destacar, que a discussão abrange outros tipos penais, em regra o princípio da insignificância não pode ser aplicado em crimes contra a Administração Pública, conforme súmula 599 do STJ. No entanto, existe exceção em que a jurisprudência do STJ quanto ao STJ, admitem a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo recolhido for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que, em observância ao entendimento do STF, a reincidência específica afasta a aplicação do princípio da insignificância, nesta tangente, já decidiu a 5ª Turma Criminal do STJ, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CRIME DO ART. 1º, II, E NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.137/1990. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERA O TETO R\$ 20 MIL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. COMETIMENTO DE OUTRO DELITO. REINCIDENTE E MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. DECISÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No tocante ao argumento de que a decisão monocrática abstrai o princípio da colegialidade, sustentando negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente neste Sodalício é pela possibilidade do relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula 568/STJ e Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso. II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. III - Esta Corte firmou o entendimento de que para sua incidência, pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 588.860/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/9/2020). IV - A despeito da jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil em relação aos tributos estaduais, conforme se aplica aos tributos de competência da União (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção,

Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020), no presente caso, verifica-se que o paciente também foi condenado pela conduta prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990. V - O agravante tem condenação criminal anterior, o que, a todo custo, inviabiliza o princípio da insignificância, se não pela reincidência, também pelos maus antecedentes e reiteração criminosa da mesma natureza. Agravo regimental desprovido. (BRASIL 2023b, n.p). 14 No Agravo Regimental - AgRg no HC 706743 / SP (BRASIL 2023b, n.p), notório que os tributos ultrapassaram o teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais), entretanto é evidente o destaque a 5ª Turma Criminal quanto a reincidência do agente em crimes da mesma natureza, que por se só afastaria a aplicabilidade do princípio da insignificância. É necessário a verificação do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos demandados para o seu reconhecimento, concomitante com o reduzido valor do bem tutelado. E ainda, deve ser analisada a reprovabilidade das circunstâncias em que o delito foi cometido e suas consequências no campo jurídico e social, pressupostos que, no caso, encontram-se preenchidos. Ademais, a respeito da reincidência do réu, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, deve ser destacado que "[...] Consoante entendimento das Cortes de Vértices, a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento da atipicidade material. No entanto, a análise é feita caso a caso, considerando-se diversos fatores, como, por exemplo, a quantidade de registros criminais ostentados pelo Réu, que pode revelar não apenas simples reincidência, mas verdadeira habitualidade delitiva. Não por acaso, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância" (BRASIL, 2023a, n.p). Ainda nos termos do egrégio Tribunal, mesmo que o furto na modalidade qualificada seja empecilho à incidência do princípio, devem ser analisadas no caso concreto as particularidades do delito praticado, de modo que é admissível sua aplicação se o grau de reprovabilidade da conduta for

reduzido. Sobre o tema da não aplicação do princípio da bagatela, a 5ª Turma entende que o princípio da insignificância não deve ser aplicado em casos de reiteração da conduta criminosa, salvo, excepcionalmente, quando constatado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Ante o exposto, fica evidente que a 5ª e 6ª Turma Criminal do STJ são rígidas em relação à aplicação do princípio da insignificância em casos de agentes 15 reincidentes, visto que esse princípio só é aplicado quando demonstrado que tal medida é recomendável diante das circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, cada caso deve ser analisado individualmente, observando os quatro requisitos impostos pelo STF: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, deve-se notabilizar que a presente pesquisa, do qual tinha como objetivo apresentar a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados por agentes reincidentes através de análise em jurisprudências e entendimentos do STJ, com o intuito de identificar falhas em detrimento da utilização ou inutilização do referido princípio, pontuar suas consequências e possíveis prejuízos ao réu.

É evidente a relevância do estudo do Princípio da Insignificância nos casos em que os agentes possuem histórico de reincidência. O tema é gerador de um debate pertinente acerca das duas hipóteses levantadas a partir dos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, defende-se a ideia de que a aplicação do princípio da insignificância, nos casos de réus reincidentes, fomenta as práticas de pequenos delitos, e banalizam sua finalidade. Por outra perspectiva, é defendida a ideia de que deixar de aplicar o referido princípio, mediante constatação de reincidência, seria condenar indistintamente agentes que não apresentam perfil ou conduta inclinada à prática criminosa, ainda que reincidentes.

A discussão se torna ainda mais expressiva quando, durante a pesquisa,

constatou-se que nenhum dos arestos analisados cita se o agente já teria sido agraciado com o princípio da bagatela no curso do período depurador da reincidência. Assim, não há certeza se a aplicabilidade do mesmo estimula a prática

criminosa, teoria utilizada para explicar a não aplicação do princípio. Teoricamente, a incidência do princípio da insignificância tem lugar para afastar a tipicidade material da conduta, mesmo que o agente ostente histórico de reincidência, ou contra ele pese maus antecedentes. Mas, na prática, o que se observa é que o rótulo de reincidente é utilizado como estigma de personalidade predisposta à prática criminosa. Consequentemente, a reincidência por si só está sendo capaz de afastar a aplicação do princípio da bagatela aos reincidentes, ainda que a conduta cometida seja de ínfima lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado.

Observa-se que no período analisado, os julgados mantiveram-se coerentes, perante as como demonstrado nos arestos da 5ª e 6ª Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, presentes na pesquisa acadêmica. Assim, ao não colidir entendimentos afasta a tese de possíveis julgados incoerentes colocando em dúvida o exame do caso concreto, ferindo até a equidade entre diversos agentes.

Convém lembrar que ao julgador é livre a fundamentação das suas decisões, mas isso não significa a valoração da conduta do réu de acordo com a sua vida regressa, e com base, exclusivamente, em suas convicções subjetivas. Ao julgar o cabimento ou não da insignificância, o magistrado decidirá sobre a liberdade do indivíduo. Não deveriam as decisões ser ao livre arbítrio dos intérpretes e, sim, fundamentadas em aspectos consolidados que nada tem a ver com a personalidade do agente, sua vida passada ou suas características, mas sim com a atipicidade da conduta, sua materialidade e o quão ela é lesiva ao bem protegido por tutela penal.

Contudo, é explícita a problemática social existente decorrentes da matéria. Esses vão desde problemas sociais à econômicos, como a superlotação de cadeias e os gastos carcerários, até o visível preconceito com um réu reincidente. É válido ressaltar ainda a dificuldade do agente em ser reinserido na sociedade após o cumprimento de sua pena. Esses vários impasses acabam por desencadear vários debates, pois a interpretação do caso concreto é individual de cada sujeito.

Neste cenário, ainda que deva ser respeitada a individualização da pena, estabelecer um liame de compreensões não seria impeditivo para que o julgador exerça a liberdade de convicções que lhe pertence, porém, seria o primeiro passo para uma resposta justa e uniforme aos vários questionamentos e interpretações acerca dos julgados contraditórios aos agentes reincidentes.

Em virtude dos fatos, considerando as conclusões proporcionadas pelo trabalho acadêmico, nota-se que para haver segurança jurídica, faz-se necessário a criação de parâmetros a serem observados para a incidência do princípio da insignificância nos casos de réus reincidentes. Uma vez que a uniformidade dos julgados coloca fim às contrariedades e divergências nos entendimentos e julgamentos acerca desse tema. Esses critérios deverão atender aos pressupostos consagrados no texto constitucional, e devem ser analisados no caso concreto, com outros pressupostos para a aplicação do princípio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Reincidência Criminal**: reflexões dogmáticas e criminológicas. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. (T6 - SEXTATURMA). **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS**: AgRg no HC 796078 / SP. Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJ: 14/08/2023. DP: 18/08/2023. **Consulta processual STJ**, 2023 a. Disponível em: <[poPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202300027679](https://pesquisa.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202300027679)>. Acesso em: 25 set 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. (T5- QUINTA TURMA). **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS**: AgRg no HC 706743 / SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 06/06/2023. DP: 12/06/2023. **Consulta processual STJ**, 2023b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103668990>. Acesso em: 25

set 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e Sociedade Complexa**: uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização. Campinas/São Paulo: LZN Editora, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Reincidência e antecedentes criminais**: abordagem crítica desde o marco garantista - Comentário Jurisprudencial (Furto. Circunstância agravante. Reincidência – inconstitucionalidade por representar ‘bis in idem’. Voto vencido. Negaram provimento ao apelo da acusação por maioria" (Apelação Crime no. 699.291.050 – 5a. Câmara Criminal – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho – j. em 11 de agosto de 1999).

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v.1.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Parte geral e especial. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.